



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I. I - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-782/2021	ALESSANDRO NETTO MARIZ
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta

Histórico

Trata-se de Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART pelo Engenheiro Químico Alessandro Netto Mariz (fls. 02 e 12).

O Engenheiro Químico Mauricio Silva Samogin possui as atribuições do artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973.

Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC30289858, de Condução de Serviço Técnico de Operação de Estação de Tratamento de Esgoto, realizada de 03/08/2019 a 04/08/2020 (fls. 03), Apresenta Atestado de capacidade técnica pela J.C.W. Deming Empreendimentos Imobiliários Ltda - contratante (fls. 04 a 05).

Consta Licença de Operação de Loteamento junto à CETESB (fls. 06).

Consta o profissional interessado anotado na empresa Sistemas Ambientais Engenharia Consult e Saneamento Ltda (fls. 09).

Parecer

Considerando o requerimento de regularização de obra ou serviço concluído sem a devida ART do interessado;

Considerando que as atividades de Condução de Serviço Técnico de Operação de Estação de Tratamento de Esgoto estão dentro das atribuições do interessado;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando os artigos 2º, 4º e 6º da Resolução Confea nº 1.050, de 2013;

Considerando o artigo 28 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009.

Voto

1) pela regularização da ART com localizador LC30289858;

2) pela autuação, em processo próprio, da Sistemas Ambientais Engenharia Consult e Saneamento Ltda por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados à J.C.W. Deming Empreendimentos Imobiliários Ltda, de 03/08/2019 a 04/08/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-175/2013 UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - ITATIBA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia Química da Universidade São Francisco - Itatiba.

A última decisão da CEEQ foi para os egressos de 2020/1º Semestre, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (fls. 61).

A interessada informa que para os egressos de 2020/2º Semestre não houve alteração (fls. 62).

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 65).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020/2º Semestre do curso de Engenharia Química da Universidade São Francisco - Itatiba;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo aos egressos do ano letivo de 2020/2º Semestre do curso de Engenharia Química da Universidade São Francisco - Itatiba o registro com o título de “Engenheiro(a) Químico” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-270/2004 V2 E <i>FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS</i> V3 Relator RICARDO DE GOUVEIA
----------	--

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia de Alimentos das Faculdades Integradas de Fernandópolis.

A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia de Alimentos foi para os egressos de 2012, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (fls. 543).

A interessada informa, que não houve alterações para os egressos de 2013 a 2015, e que não houve mais oferta do curso após esse período (fls. 556).

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 558).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2013 a 2015 do curso de Engenharia de Alimentos das Faculdades Integradas de Fernandópolis;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo as atribuições aos egressos de 2013 a 2015 do curso de Engenharia de Alimentos das Faculdades Integradas de Fernandópolis, com o título de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-304/2008 ORIGINAL AO V6 Relator RICARDO DE GOUVEIA	FACULDADE ANHANGUERA PITÁGORAS DE JUNDIAÍ
----------	---	---

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia Química da Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí.

A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia Química foi para os egressos de 2011, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (fls. 144 do V1).

A interessada informa que:

- para os egressos de 2012/2º Semestre houve alteração curricular (fls. 146) e apresenta a nova grade curricular (fls. 147 a 149).
- para os egressos de 2013/1º Semestre houve alteração curricular (fls. 189) e apresenta a nova grade curricular (fls. 189 a 191 e 193 a 233).
- para os egressos de 2013/2º Semestre houve alteração curricular (fls. 234) e apresenta a nova grade curricular (fls. 235 a 236 e 240 a 283).
- para os egressos de 2014/1º Semestre houve alteração curricular (fls. 284) e apresenta a nova grade curricular (fls. 285 a 286 e 289 a 376).
- para os egressos de 2014/2º Semestre houve alteração curricular (fls. 377) e apresenta a nova grade curricular (fls. 378 a 378 a79 e 382 a 415).
- para os egressos de 2015/1º Semestre houve alteração curricular (fls. 416) e apresenta a nova grade curricular (fls. 417 a 418 e 422 a 503).
- para os egressos de 2015/2º Semestre houve alteração curricular (fls. 504) e apresenta a nova grade curricular (fls. 505 a 506 e 510 a 543).
- para os egressos de 2016/1º Semestre houve alteração curricular (fls. 544) e apresenta a nova grade curricular (fls. 545 a 546 e 549 a 582).
- para os egressos de 2016/2º Semestre a houve alteração curricular (fls. 583) e apresenta a nova grade curricular (fls. 584 a 585 e 588 a 619).
- para os egressos de 2017/1º Semestre houve alteração curricular (fls. 620) e apresenta a nova grade curricular (fls. 621 a 622 e 625 a 707).
- para os egressos de 2017/2º Semestre houve alteração curricular (fls. 708) e apresenta a nova grade curricular (fls. 709 a 710 e 713 a 743).
- para os egressos de 2018/1º Semestre houve alteração curricular (fls. 744) e apresenta a nova grade curricular (fls. 745 a 747 e 750 a 824).
- para os egressos de 2018/2º Semestre houve alteração curricular (fls. 825) e apresenta a nova grade curricular (fls. 826 a 828 e 831 a 865).
- para os egressos de 2019/1º Semestre houve alteração curricular (fls. 866) e apresenta a nova grade curricular (fls. 867 a 869 e 872 a 943).
- para os egressos de 2019/2º Semestre houve alteração curricular (fls. 944) e apresenta a nova grade curricular (fls. 945 a 947 e 951 a 1015).
- para os egressos de 2020/1º Semestre houve alteração curricular (fls. 1016) e apresenta a nova grade curricular (fls. 1017 a 1019 e 1022 a 1055).

Parecer

Considerando as alterações na estrutura curricular e o novo projeto pedagógico do curso de Engenharia Química para os egressos de 2012/2º Semestre a 2020/1º Semestre;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;
Considerando o artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela fixação das atribuições aos egressos do ano letivo de 2012 a 2020/1º Semestre do curso de Engenharia Química da Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí, concedendo o registro com o título de “Engenheiro(a) Químico” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	C-330/1979 V4 FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DA UNICAMP
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta**Histórico**

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia Química da Faculdade de Engenharia Química da UNICAMP.

A última decisão da CEEQ foi para os egressos de 2020, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (fls. 608).

A interessada informa que para os egressos de 2021 não houve alteração (fls. 612 a 613).

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 616).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021 do curso de Engenharia Química da Faculdade de Engenharia Química da UNICAMP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo aos egressos do ano letivo de 2021 do curso de Engenharia Química da Faculdade de Engenharia Química da UNICAMP o registro com o título de “Engenheiro(a) Químico” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-568/2006 V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia de Materiais do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros.

A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia de Materiais foi para os egressos de 2014, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas na Resolução Confea nº 241, de 31 de julho de 1976, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Materiais” (fls. 361).

A interessada informa que para os egressos de 2015 a 2019 não houve alteração curricular (fls. 365 e 416).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2015 e 2019 do Engenharia de Materiais do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando a Resolução Confea nº 241, de 1976;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo aos egressos dos anos letivos de 2015 a 2019 do curso de Engenharia de Materiais do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros o registro com o título de “Engenheiro(a) de Materiais” (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea nº 241, de 31 de julho de 1976.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-915/2016 <i>FACULDADE DE ROSEIRA</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia Química da Faculdade de Roseira. A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia Química foi para os egressos de 2015, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (fls. 149).

A interessada informa que para os egressos de 2016 a 2020 não houve alteração (fls. 92).

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 104).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021 do curso de Engenharia Química da Faculdade Municipal “Prof. Franco Montoro”;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo aos egressos de 2016 a 2020 do curso de Engenharia Química da Faculdade de Roseira o registro com o título de “Engenheiro(a) Químico” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-1123/2016 ORIG UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP E V2 Relator RICARDO DE GOUVEIA
----------	---

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de São Paulo – Campus São José dos Campos.

A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia de Materiais foi para os egressos de 2019, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea nº 241, de 31 de julho de 1976, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Materiais” (fls. 229).

A interessada informa que para os egressos de 2015 a 2019 não houve alteração curricular (fls. 233 a 234).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 e 2021 do Engenharia de Materiais da Universidade Federal de São Paulo – Campus São José dos Campos;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando a Resolução Confea nº 241, de 1976;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo aos egressos dos anos letivos de 2020 a 2021 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de São Paulo – Campus São José dos Campos, o registro com o título de “Engenheiro(a) de Materiais” (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea nº 241, de 31 de julho de 1976.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-1301/2018	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS LAGOA DO SINO
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Federal de São Carlos - campus Lagoa do Sino.

A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia de Alimentos foi para os egressos de 2020, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (fls. 146).

A interessada informa, que não houve alterações para os egressos de 2021 (fls. 151).

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 157 a 158).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Federal de São Carlos - campus Lagoa do Sino;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo as atribuições aos egressos de 2021 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Federal de São Carlos - campus Lagoa do Sino, com o título de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

II . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-177/2021 CARLOS ALBERTO CIOTTI. Relator MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA
-----------	---

Proposta**MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CONSULTA REALIZADA PELO ENGENHEIRO QUÍMICO REALATIVA AO EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE PROFISSIONAL.****HISTÓRICO**

MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA – Engenheiro Químico – CREA SP 060 166.914-8. conselheiro Titular da Câmara Especializada em Engenharia Química – CEEQ – CREA SP. Tendo sido indicado, em folha nº: 12, destes Autos, para Análise e a seguir, apresentar Parecer Fundamentado, acerca da Consulta apresentada pelo Engenheiro Químico CARLOS ALBERTO CIOTTI.

Processo nº: C-177/2021.

Interessado: Engenheiro Químico CARLOS ALBERTO CIOTTI.

Assunto: Consulta.

Protocolo: 28426/2021.

A Consulta fora realizada ao CREA SP com a seguinte redação, em folha nº 01 deste:

“Prezados... Bom dia! Quero saber se o meu nome com o registro do crea...pose aparecer como responsável técnico em frasco de álcool gel...observei no mercado que aparecem responsáveis técnicos com CRQ e CRF.]Não quero cometer infração e ser penalizado! Peço ajuda orientação ..se posso ou não ser responsável técnico?? Obrigado”

O Engenheiro Químico, Signatário desta Consulta deseja saber se pode ou não exercer a função de Responsável Técnico, pelo produto Álcool Gel envasado.

A finalidade deste trabalho é constatar se, nas Legislações que Regulamentam a Profissão de Engenheiro Químico, alguma delas apresenta, algum “trecho de Legislação”, que vede aos Profissionais de Engenharia Química o exercício de tal função na atividade consultada.

Na análise da presente consulta, iremos nos embasar em três fontes de legislações que regulamentam o Exercício das Profissões da Química. Sendo:

a) Decreto nº 5.452 de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

b) Lei nº 2.800 de 1956 – Que Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, Dispõe Sobre o Exercício da Profissão De Químico, e dá Outras Providências. E Demais Dispositivos.

c) Lei nº 5194 de 1966 – Que Regula o Exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá Outras Providências. E Demais Dispositivos.

a) - Decreto nº 5.452 de 1943 - Em seus Artigos:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

§ 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

CONCLUSÃO - Relativos ao Decreto nº 5.452 de 1943 e seus Artigos – Não apresentam nenhuma vedação quando na atuação de Responsabilidade Técnica de Envase de Álcool Gel no que tange aos Profissionais de Engenharia Química,

b) Lei nº 2.800 de 1956 – E Demais Dispositivos.

Art. 1º - A fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no DecretoLei nº5.452, de 1ºde maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta Lei.

Art. 2º - O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 22 - Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-Lei nº8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico assim o exigem.

Art. 23 - Independentemente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura os engenheiros industriais modalidade química deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.

DECRETO Nº 85.877 - De 7 De Abril De 1981 - Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

Art. 1º. O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

Art.2º - São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
- Art. 3º. As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.
- Art. 4º. Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:
- c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produto dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;

Resolução Normativa nº 122, CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA de 09.11.1990.

Dispõe sobre a ampliação da R.N. nº 105 de 17.09.87, sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química.

Art. 1º — É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no art. 2º da R.N. nº 105, de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

22.2 — Destilação de Álcool por Processamento de Cana-de-açúcar, Mandioca, Madeira e Outros Vegetais,

CONCLUSÃO – Relativos à Lei nº 2.800 de 1956 – E Demais Dispositivos – Não apresentam nenhuma vedação quando na atuação de Responsabilidade Técnica de Envase de Álcool Gel no que tange aos Profissionais de Engenharia Química,

Muito pelo contrario, ela dispõe. em seus artigos que os Profissionais da Química podem atuar em todas as esferas do Processo Produtivo, em especial: Na Produção, na Distribuição e no Comércio.

c) Lei nº 5194 de 1966 – E Demais Dispositivos:

Conforme Descrito, mais detalhadamente, em Folhas nºs: 08 a 10, da presente Consulta Técnica: Seção IV - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Resolução CONFEA Nº 218, de 29 De Junho de 1973.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Resolução CONFEA N° 1.073, de 19 de Abril de 2016.

Seção II Atribuição inicial de atividades profissionais

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Lei N° 6.437, de 20 de Agosto de 1977 – Que, Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:
pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

CONCLUSÃO – Relativos à Lei nº 5.194 de 1966 – E Demais Dispositivos - Não apresentam nenhuma vedação quando na atuação de Responsabilidade Técnica de Envase de Álcool Gel no que tange aos Profissionais de Engenharia Química,

Muito pelo contrário, ela dispõe em seus artigos que os Profissionais da Química podem atuar em todas as esferas do Processo Produtivo, em especial: Na Produção, na Distribuição e no Comércio.

PARECER CONTENDO OS ENTENDIMENTOS FINAIS, DESTE CONSELHEIRO, RELATIVOS AO PROCESSO:

Considerando, que o Produto **ÁLCOOL ETÍLICO GEL**, envasado trata-se de um Produto Químico Saneante/Bactericida.

Considerando, as legislações e demais orientações legais neste trabalho técnico descritas, este Profissional, tem a concordar plenamente, com o entendimento e suas justificativas, brilhantemente explanadas, em folha nº 10 Verso, deste Processo, pelo Ilustre Engenheiro Químico **CARLOS MARTINS PLENTZ**, a seguir transcritas:

“Diante do exposto o entendimento é que:

- 1) no âmbito do Sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;
- 2) as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos. Que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;
- 3) O Engenheiro Químico Carlos Alberto Ciotti possui atribuições para se responsabilizar sobre a produção técnica especializada de produtos químicos.
- 4) o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no CREA;
- 5) a legislação sobre rótulos e identificação de responsável técnico não estão reguladas nos normativos do Sistema Confea/Crea, sendo, a princípio, de competência da fiscalização sanitária.”

RESSALTANDO E COMPLEMENTANDO QUE:

I – Conforme descrito no nos Itens:

- a) Decreto nº 5.452 de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.
- b) Lei nº 2.800 de 1956 – Que Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, Dispõe Sobre o Exercício da Profissão De Químico, e dá Outras Providências. E Demais Dispositivos.
- c) Lei nº 5194 de 1966 – Que Regula o Exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá Outras Providências. E Demais Dispositivos.

Considerando que, nas Atribuições e especificações previstas na **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS**, nas Legislações do Sistema: **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA – CFQ/CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ**, e também, Legislações do Sistema: **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA – CONFEA/CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA**.

O Engenheiro Químico, Carlos Alberto Ciotti pelas atribuições que o título, de Engenheiro Químico, lhe conferem. Uma vez Registrado no Sistema **CONFEA/CREA**, ele possui as atribuições profissionais necessárias para assumir a Responsabilidade Técnica, pela Produção e Comercialização do Produto Álcool Etílico Embalado em Frascos, conforme a Legislação que regula o assunto exige.

Assim sendo, uma vez Regularmente Registrado no Sistema **CONFEA/CREA**, o Engenheiro Químico, não estará sujeito ao previsto no; Artigo 47, do, **DECRETO-LEI Nº 3.688 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941 - LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS**, que em seu **CAPÍTULO VI - DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**, que apresenta a seguinte redação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

“Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:”

Desde que o Profissional atenda o Previsto na Lei nº 6.486 de Dezembro de 1977 – Que, Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

II - A Única questão pendente é o conjunto de Regulamentações e Exigências, se restringe ao Órgão ou Agência Reguladora que, venham exigir quanto ao Registro, do Profissional, em algum outro Conselho Regional específico.

Neste caso, a orientação é que, o Profissional efetue consulta, junto ao Órgão ou Agência que regula o Registro e A rotulagem, do Produto, ALCOOL GEL EMBALADO.

III - Relativos ao Exercício Profissional, extraordinário à Legislação CONFEA/CREA, restou constatada a existência da RESOLUÇÃO RDC Nº 492, DE 15 DE ABRIL DE 2021, Emitida pelo Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Diretoria Colegiada, que apresenta a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece procedimentos para as alterações pós-regularização de produtos saneantes.

Seção I – Abrangência.

Art. 2º - Esta Resolução se aplica aos produtos saneantes.

Em seu CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - O disposto nesta Resolução se aplica às petições pós-regularização de produtos saneantes pendentes de decisão da Anvisa na data de sua entrada em vigor.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o item 1.6 do inciso VI do Anexo da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 208, de 1º de agosto de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 148, de 4 de agosto de 2003, Seção 1, pág.31.

II - o item 12 do Anexo II da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 35, de 21 de fevereiro de 2002, Seção 1, pág. 107.

II - a indicação "Responsável Técnico: Nome e nº no Conselho Profissional respectivo" do Anexo 5 da Portaria nº 322, de 28 de julho de 1997; e

IV - a indicação "Nome do responsável técnico habilitado com o número de registro no conselho profissional respectivo;" do Anexo IV da Portaria nº 152, de 26 de fevereiro de 1999.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2021.

ENCERRAMENTO.

A Presente Análise de Processo, com a emissão de Parecer, foi impressa em onze folhas. Sendo, as onze Laudas impressas somente no anverso de cada folha.

Todas as Laudas, deste trabalho, foram Rubricadas e Chanceladas. Sendo, a última Lauda datada e assinada, pelo Signatário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-47/2006 V2	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
	Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa Pandurata Alimentos Ltda., de Guarulhos

I – Breve Histórico:

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada, alegando não exercer a Engenharia como atividade básica (fls. 109 a 128).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "A) Industria e comercio,importacao e exportacao,por conta propria ou de terceiros, de doces, biscoitos, bombons,chocolates, torradas, bebidas em geral, inclusive alcoolicas, bemcomo de quaisquer produtos alimenticios e materias primas para aindustria de alimentos, inclusive alimentos in natura ou em qual-quer outro estado de preparacao; B) Importacao e exportacao demercadorias, maquinas e equipamentos necessarios ao desenvolvi-mento das atividades mencionadas no item "a" acima; C) Represen-tacao comercial de outras sociedades nacionais ou estrangeiras;D) Prestacao de servicos inerentes as atividades descritas nositens acima; e E) Participacoes em outras sociedades, nacionaisou acionista." (fls. 171). Consta a licença de operação junto à CETESB para a fabricação de biscoitos doces, recheados e/ou com cobertura, etc. (fls. 163 a 165).

A interessada está registrada no CRQ-IV com a Engenheira de Alimentos Nadia Maria Miranda Martarello, a Engenheira Química Erika Kajiyama Ikeda e o Engenheiro Químico Kenbauer Balduino de Carvalho Lucas como responsáveis (fls. 166).

A fiscalização apurou as atividades da interessada, que consistem na fabricação de biscoitos e bolachas (fls. 168 a 170).

A Engenheira de Alimentos Nadia Maria Miranda Martarello possui registro nesse Conselho inativo (fls. 172).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.02.

III- Parecer e Voto

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando a informação que a empresa tem como atividade principal a "fabricação de bolachas e biscoitos";

Considerando que as atividades de fabricação de biscoitos e bolachas envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

O processo de fabricação de biscoitos e bolachas envolve a recepção e seleção de matéria prima, aquecimento, centrifugação, refrigeração, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor. O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos tratamento térmico, redução da atividade de água, resfriamento, mistura entre outras com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de fabricação de biscoitos e bolachas são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95)

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004;

Voto

1) Por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada;

2) A fiscalização deve atuar a Engenheira de Alimentos Nadia Maria Miranda Martarello, a Engenheira Química Erika Kajiyama Ikeda e o Engenheiro Químico Kenbauer Balduino, em processos próprios, por infração ao artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, além da exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica de desempenho de cargo/função na Pandurata Alimentos Ltda.

4) Pela notificação à interessada pela apresentação de ART dos profissionais do seu Quadro Técnico, sob pena de autuação, em processos próprios, tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, pelo exercício de atividades de Engenharia sem o registro de ART, como por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar biscoitos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-159/2014	INNOVATI WATER CARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS BRASIL
	Relator	GISLAINE C. SALES BRUGNOLI DA CUNHA

Proposta

Sr. Coordenador da CEEQ,

O presente processo trata-se de empresa que já possui registro no CREA-SP e solicita o seu cancelamento. A empresa solicita o cancelamento do registro deste conselho (fls. 86/87) e comunica conforme e informa que está registrada no CRQ-IV com Engenheiro Químico responsável (fls. 110).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objetivo social "a) A fabricação e comercialização de hipoclorito de cálcio; b) A fabricação, a comercialização, o processamento, a formulação, importação, exportação, a revenda de produtos químicos em geral, materiais de embalagens, acessórios para piscinas, purificadores e filtros de água, equipamentos e artigos para lazer, infláveis, mobiliário, peças e equipamentos para produção, mistura, dosagem e aplicação de produtos químicos, saneantes domissanitários, locação de equipamentos, equipamentos e serviços para tratamento de água; c) A produção, importação, exportação, comercialização de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes e materiais sanitários; d) A exploração comercial de serviços de publicidade e anímicos ao objeto da Sociedade; e) A limpeza de equipamentos, diluidores, dissolvedores, bombas de dosagens, bombas centrífugas e tubulações em geral; f) A revisão de equipamentos analíticos, eletromecânicos, eletropneumáticos e comandos elétricos eletrônicos g) A manutenção e conservação de sistemas analíticos, eletromecânicos, eletropneumáticos, comandos elétricos/eletrônicos em sistemas de tratamentos de água; h) A montagem mecânica, elétrica, pneumática e hidráulica em sistemas de dosagem e dispositivos, bem como a montagem de protótipos; i) A pesquisa e desenvolvimento de processos e sistemas para tratamento, sanitização, desinfecção de águas de superfície, poços profundos, industrial, reusos, potabilização e recreação; j) A pesquisa e desenvolvimento de sistemas destinados a preservação, limpeza, controle de biofilmes e bioincrustações; k) O treinamento teórico e prático para capacitação técnica nos processos de sanitização, desinfecção, tratamento de água em geral, visando o pleno conhecimento em manuseio, operação, configuração, dimensionamento, segurança e performance; l) A participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista; m) A prestação de serviços combinados de escritórios e apoio administrativo; n) Produção, importação, exportação, comercialização de produtos de limpeza e polimento, produtos saneantes, desinfetantes e algicidas; e o) A representação de sociedades, nacionais ou estrangeiras, nos campos de atividades acima referidos." Sem quadro técnico anotado (fls. 108).

Conforme apurado pela fiscalização, as atividades da interessada consistem na fabricação de produtos químicos para tratamento de água de piscina e de consumo humano e montagem de dosador automático de produtos químicos para tratamento de água (fls. 112).

Parecer:

Pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, as atividades desenvolvidas pela interessada estão caracterizadas na alínea "h" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e enquadradas na Resolução nº 417/98, do CONFEA, Item 20 Indústria de Química, o que implica na exigência de seu registro, com indicação de responsável técnico.

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento de registro da empresa Innovati Water Care Indústria e Comércio de Produtos Químicos Brasil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-485/2021	GUILHERME DAUD RONCHI
	Relator	ERIK NUNES JUNQUEIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo refere-se à solicitação do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Químico Guilherme Daud Ronchi, que solicitou através do protocolo nº 44035/2021, apresentando o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (fl.02), a cópia da Carteira de Trabalho (fls. 03 e 04). Anexado aos autos, consta-se também a descrição das atividades desempenhadas pelo interessado junto à empresa ESTEVAM E PEREIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (fl. 10). O interessado exerce o cargo de analista técnico químico, com o rol de atribuições compreendendo a área de controle de qualidade e padrão dos produtos. Trata-se de atividades que podem ser desempenhadas por: engenheiro químico, tecnólogo em gestão da qualidade ou em processos químicos, químico.

Dessa forma, não se pode afirmar que as atividades são inerentes à engenharia química propriamente, no entanto, nota-se que o profissional não possui outro curso além do principal (fl.05), e conseqüentemente, não se verifica nos autos o registro do profissional em outro Conselho (CRQ ou CRT).

A RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, estabelece o seguinte:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Em resumo, o trabalho exercido pelo profissional junto à empresa não demanda um engenheiro exclusivamente mas utiliza-se da base de conhecimento dele, adquirido na engenharia, para empregá-lo na função, que se encontra prevista no arcabouço normativo do CONFEA.

Destaco que a existência do Conselho profissional é motivada apenas pela salvaguarda da sociedade, sendo, portanto, necessário a indicação de um profissional legalmente habilitado para a área em questão. Com os elementos constantes no processo, não é possível saber se a empresa tem um responsável técnico vinculado à área de controle da qualidade. Da forma como está pontuada, o responsável técnico pelas atribuições é o engenheiro químico Guilherme Daud Ronchi.

Destarte,

Considerando

- A atuação do interessado no cargo junto à ESTEVAM E PEREIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
- A ausência de registro de ART em nome do interessado,
- Lei Federal nº 5.194/1966;
- Resolução CONFEA nº 218/1973;
- Resolução CONFEA nº 241/1976;
- Resolução CONFEA nº 1.007/2003;
- Lei Federal nº 6.496/1977;
- Lei Federal nº 12.514/2011

Parecer e Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

1) Verificar, primeiramente, se a ESTEVAM E PEREIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA possui um profissional legalmente habilitado registrado neste Conselho ou em outro (CRQ ou CRT), que esteja como responsável técnico da área de controle de qualidade.

2) Após a verificação acima, caso haja um responsável técnico(a) indicado(a) para a área de controle de qualidade, poder-se-á conceder a interrupção de registro ao interessado. No entanto, se constatado a ausência de responsável técnico(a), não será possível conceder a interrupção de registro para o interessado e a empresa, em processo pertinente, deverá indicá-lo como responsável técnico.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

14	PR-612/2021 <i>FERNANDO PELLICANO</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Materiais Fernando Pellicano, por estar exercendo suas atividade fora do país.

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Gerente de Produção e Operações junto à 3M do Brasil Ltda (fls. 03).

A 3M informa que o profissional atua no Panamá desde janeiro de 2020 (fls. 04).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que o interessado não desenvolve atividades de Engenharia no Brasil.

Voto por deferir a interrupção do registro do interessado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-628/2021	DANIEL HERRAN CAOUS
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Daniel Herran Caous, alegando não exerce a profissão (fls. 02).

Apresenta anotação na CTPS, na qual consta que exercia os cargos de Engenheiro de Produção e Engenheiro de Controle e Automação e atualmente exerce o cargo de Mestre de Produção Química junto à Henkel Ltda (fls. 03).

Consta descrição de atividades: "Supervisionar a área de produção, visando eficiência operacional, aumento da produtividade e redução de custos, otimizando o uso de recursos de disponíveis, por meio de orientação e motivação da equipe, a fim de garantir o processo de melhoria contínua em áreas produtivas." (fls. 10).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome do interessado (fls. 07).

A UGI indeferiu o pedido (fls. 11) e o interessado apresentou manifestação (fls. 14).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades realizadas pelo interessado no cargo de Mestre de Produção Química junto à Henkel Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; e

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Henkel Ltda.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;

2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Henkel Ltda;

3) a Henkel Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

16	PR-671/2021 LUCYANA CRISTINA MONTEIRO
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Materiais Lucyana Cristina Monteiro, por mudança de Estado (fls. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Coordenador de Produção junto à PLM Plásticos Ltda, em Campina Grande do Sul/PR (fls. 06).

Consta descrição de atividades do interessado junto à PLM Plásticos Ltda, que incluem planejar, organizar e coordenar atividades de produção (fls. 07 e 08).

Consta informação onde não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 11).

Não foi localizado visto de registro no Sistema Confea/Crea (fls. 15).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada no cargo de Coordenador de Produção, junto à PLM Plásticos Ltda, enquadram-se como atividades de Engenharia na modalidade Química.

Considerando o artigo 55 e 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto à PLM Plásticos Ltda; e

Considerando o local de atuação do interessado e da PLM Plásticos Ltda serem no PR;

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;

2) o Crea-PR deve ser notificado da falta de visto de registro e da ART de desempenho de cargo/função junto à PLM Plásticos Ltda da Engenheira de Materiais Lucyana Cristina Monteiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-675/2021	GUILHERME FERNANDO CORTINOVİ
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Guilherme Fernando Cortinovi, alegando não exerce a Engenharia (fls. 05 a 06).

Apresenta anotação na CTPS, na qual consta que exerce o cargo de Coord Negócios Sr junto à BASF S.A. (fls. 09).

Consta descrição de atividades, as quais incluem: "Promover e assegurar a assistência técnica através do acompanhamento da performance dos produtos/processos fornecidos aos clientes, tomando ações corretivas quando necessário; Conduzir a promoção de produtos/processos através da divulgação de informações técnicas, envio de amostras, acompanhamento de testes industriais visando a prospecção de novos negócios; Responde pela análise de necessidades, desenvolvimento, negociação, venda e entrega de produtos, bem como acompanhar os serviços de pós vendas aos clientes", com exigência de escolaridade em superior completo em Química, Engenharia Química ou Administração de Empresas (fls. 10).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome do interessado (fls. 18).

A UGI indeferiu o pedido (fls. 04) e o interessado apresentou manifestação (fls. 15).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades realizadas pelo interessado no cargo de Coord Negócios Sr junto à BASF S.A. enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; e

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à BASF S.A.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;

2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à BASF S.A.;

3) a BASF S.A. deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-519/2019 VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

O Crea-PR mandou ofício reportando a empresa realizando transporte de cargas perigosas em sua região (fls. 02).

A Fiscalização apurou as atividades da interessada, de transporte rodoviário de cargas de produtos químicos e manutenção própria da frota (fls. 03).

A interessada foi notificada a requerer registro (fls. 04) e manifesta-se que sua atividade de transporte de cargas não se enquadra nas atividades de Engenharia, sujeita a registro (fls. 09 a 12).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEC (fls. 23 a 24), que envia à CEEQ (fls. 30).

Parecer

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando que a empresa desenvolve também atividades de manutenção em sua frota própria,

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

1) Pela autuação da empresa, em processo próprio, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química; e

2) Pelo posterior encaminhamento do presente processo para análise da CEEMM, em face das atividades de manutenção em sua frota própria sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-1497/2018 <i>TEXTIL SÃO JOÃO S/A</i>
	Relator MILTON SOARES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

Objeto Social: Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão; fabricação de linhas para costurar e bordar e fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente.

Constatou-se através da inspeção que são empregados como matéria prima, fio reciclado de algodão e poliéster produzindo-se linhas para costurar e bordar e barbantes para artesanatos. Os equipamentos utilizados são binadeiras, retorcedeiras, rocadeiras, embaladeiras e caldeira.

A interessada possui registro no CRQ sob nº 66937 e como responsável técnico pela empresa a técnica química Jacqueline Roberto Tabarim, reg. 04481768 e ART nº 3112/2018.

Denota-se que as atividades da interessada na área da engenharia têxtil, estão vinculadas à produção técnica especializada industrial e necessita de responsável técnico conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5194/66.

A CEEQ em 04/06/2019 conforme Decisão nº 207/2019 (fl.31) devolveu o processo à UGI/Mogi-Guaçu para obtenção das informações pertinentes a este processo necessária a complementação das fls. de 03 a 05 pois não foram citadas as outras áreas produtivas que integram a interessada, como tinturaria, laboratório e tecelagem(vide fls. de 13 a 20).

Conforme Formulário de Fiscalização elaborado pela UOP de Socorro (fls.33/35) datado em 24/11/2020 as informações são semelhantes ao anterior (fls. 03/05), com os acréscimos das palavras: "tinturaria, laboratório e tecelagem" e complementadas com as obtidas no site da empresa interessada Têxtil São João tendo como RT a Técnica Química Jacqueline Roberto Tabarim (fls.13/27) portanto, sendo inócua a devolução à UGI/Mogi-Guaçu.

A legislação vigente quanto ao seu efetivo registro no Conselho de Engenharia e Agronomia, haja vista que as informações ao agente fiscal ficou caracterizado que o responsável pelos dados fornecidos conforme constam no Formulário de Fiscalização, referem-se aos materiais empregados (algodão e poliéster), e máquinas na área de fiação de linhas para costura e bordados, e barbantes para artesanatos (fls. 03/05), portanto, restritivo somente à fabricação de produtos têxteis.

Parecer:

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia., da qual destacamos os artigos 1º e 20;

Considerando o Art.1º, alínea 24 da Resolução 417/98 do CONFEA, habilitado e registrado pelo Conselho Regional;

Considerando a Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:

Art. 5º, § 1º : A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

Voto:

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste CREA-SP, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização, a contar de seu descredenciamento do CRQ. Quanto ao Responsável Técnico, qualifica-se Engº Têxtil ou Tecnólogo Têxtil. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-2725/2021 <i>DOHLER AMÉRICA LATINA LTDA.</i>
	Relator JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA

Proposta

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho, sediada na cidade de Limeira - SP constituída desde 1997. A interessada tem como objetivo social: "Fabricação de conservas de frutas; Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes; Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis; Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos; Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; Existem outras atividades (fls 2 e 3).

A fiscalização apurou as atividades da interessada, que consta da fabricação dos produtos já citados utilizando reatores, bombas, torres de resfriamento, trocadores de calor, coluna de destilação, filtros e caldeiras como equipamentos (fls 12 a 14).

A interessada está registrada no CRQ-IV e tem como responsável técnico o Engenheiro de Alimentos Cássio Gomes do Nascimento, com registro no CRQ (fls 8).

Parecer e voto:

- Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada.
- Considerando que a empresa tem como responsável técnico um Engenheiro de Alimentos registrado no CRQ
- Considerando que a interessada já está registrada em um Conselho de fiscalização.

Voto pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-3087/2021 CP KELCO BRASIL S.A.
Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da Apuração de Atividades em face da empresa CP Kelco Brasil S.A., neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

Consta Relatório de Fiscalização da empresa, sendo as principais atividades desenvolvidas: produção de pectina cítrica, polpa de ração animal, óleo cítrico, fertilizante organo mineral fluido, perlita e ração animal recuperada (fls. 02).

A interessada tem como o objeto social “fabricação outros produtos químicos não especificados anteriormente; fabricação de conservas de frutas; fabricação de alimentos para animais; moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente; fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; ...” (fls. 03).

Consta a Licenças de Operação junto à CETESB para a fabricação de pectina (fls. 10 a 21).

A interessada está registrada no CRQ-IV com Químico Industrial como responsável (fls. 07).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 20).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.00.

II.5 - Resolução 1.121/2019 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

III - Parecer e Voto:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando que as atividades de fabricação de conservas de frutas; fabricação de alimentos para animais moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente; fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que o processo produtivo de pectina inclui métodos como extração, filtração, concentração, secagem, moagem, entre outros, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de pectina requerem conhecimentos das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do produto, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Considerando que ainda, para a correta fabricação, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia Química e/ou de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química e/ou de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Considerando também que as atividades de fabricação de pectina são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química, de termodinâmica, de bioquímica e de ciências de alimentos, inclusive referentes ao controle e tratamento de resíduos industriais decorrentes;

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando os itens 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA 20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos; 20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados e o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal; 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces;

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17;

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva, e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

22	SF-3557/2021 <i>BENARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJA LTDA</i>
Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

A interessada tem como o objeto social “fabricação de cervejas e chopes; (...)” (fls. 02).

A fiscalização apurou as atividades da interessada que consistem na fabricação de cervejas e chopes artesanais, utilizando moinhos, tanques de fermentação e envasadoras como equipamentos (fls. 04 a 06).

A interessada está registrada no CRQ-IV com profissional Químico como responsável (fls. 04).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 16).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada não desenvolve atividades de produção técnica especializada em escala industrial.

Voto

Pelo arquivamento do processo pelo período de 2 anos, quando deverá ser realizada nova apuração das atividades da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

23	SF-4015/2021 NATHALIA LEOCADIO TRINDADE
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Materiais Nathalia Leocadio Trindade, alegando não exercer Engenharia (fls. 03 a 04).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Técnico de Administração Júnior junto a Petrobrás Transportes S.A. (fls. 07).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “E” e “SF” em nome da interessada (fls. 23).

Consta declaração de atividades da interessada junto à Petrobrás Transportes S.A. na função de PROF TRANSPETRO NÍVEL TÉCNICO PLENO / ASSISTENTE TÉCNICO / TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE, DUTOS E TERMINAIS, exercendo atividades como: “Programar, orientar, fiscalizar e executar: preparação de dados, edição de documentos, relatórios, textos, planilhas e gráficos; organizar e atualizar arquivos físicos e de dados; atividades que exijam conhecimentos de contabilidade, finanças e tributos; atender clientes e público em geral. Executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de serviços.” (fls. 20).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades do cargo de Técnico de Administração Júnior junto a Petrobrás Transportes S.A. não se enquadram como atividade de Engenharia.

Voto

Por conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**V . II - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-3006/2021 REATA CITRUS AGROINDUSTRIA LTDA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa registrada no Conselho que foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem como o objeto social: “Processamento, preservação e produção de suco de frutas, a comercialização no mercado interno de suco de frutas, legumes, subprodutos e derivados destes, comércio atacadista de compra e venda de produtos agrícolas “in natura”, exportação e importação, transporte rodoviário de cargas, armazenagem de produtos para terceiros e locação de espaço físico em câmara fria, atividades de produção e exportação de sucos de frutas cítricas e seus produtos derivados, fabricação de farelo de polpa cítrica para alimentação animal, fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes.” (fls. 08).

A fiscalização emite relatório informando que a interessada desenvolve atividades de industrialização de suco concentrado, óleos e essência de cítricos, principalmente laranja (fls. 18 e 48).

A interessada foi autuada através do AI nº 2103/2021, lavrado em 01/07/2021, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 24).

A interessada interpôs defesa, alegando não exercer atividade básica de Engenharia (fls. 28 a 44).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar sucos concentrado, óleos e essência de cítricos;

Considerando que as atividades de fabricação de sucos concentrado, óleos e essência de cítrico são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, e de termodinâmica, inclusive referentes ao controle e tratamento de resíduos industriais decorrentes;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada.

Voto

Pelo pela manutenção do AI nº 2103/2021, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**V . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-174/2020 <i>A L DE FARIA JUNIOR DOCES</i>
	Relator JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 817/2020 de 14/10/2020 (fls 31) lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista apresentação de defesa administrativa pela interessada.

A empresa desenvolve atividades de fabricação de paçoca, pé-de-moleque, fondant de leite, geleia de mocotó, de côco, frutas, doces de banana, goiaba, abobora, cocada e torrone; que o processo de fabricação envolve mistura de ingredientes e seu processamento até a embalagem final, e conta com nutricionista responsável pela formulação dos doces (fls. 16).

Em novembro de 2019, a CEEQ em análise ao pedido de interrupção de registro protocolado pelo Eng. Químico Antônio Luiz de Faria Junior, manifestou-se pelo indeferimento do registro do profissional e pela autuação da empresa pelo artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/crea sem registro neste Conselho (Decisão nº 450/2019, às fls 20).

Em 27/10/2020 a interessada protocolou defesa administrativa a qual reitera exercer atividades de fabricação de doces e os argumentos usados em sua defesa são equivocados e não traz nenhum fato novo.

Parecer e voto:

- Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada;
- Considerando a Resolução Confea nº 217 de 1998, são enquadráveis nos Art 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66 as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.03 – Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces e 26-09 – Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.
- Considerando a Lei nº 6.739/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destaca-se:

Art 1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

Voto:

1-Pela confirmação da necessidade da empresa "A L De Faria Junior Doces." requerer seu registro neste Conselho;

2-Pela manutenção do Auto de Infração 817/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

V . IV - CONSULTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-811/2021	LAYON HENRIQUE DE HARO
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de consulta do senhor Alexandre Eduardo Bedo Lopes:

“Boa Tarde, sou engenheiro de Produção

Gostaria de saber quais ART's eu posso emitir na :

Área de atuação : Alimentos

Área de atuação: Textil

Encontrei esses campos em (Serviços ART – ART – Consulta obra/ serviço de ART)

Att

Layon Haro”.

A CEEMM manifestou-se por: “1. Por determinar que o Engenheiro de Produção Layon Henrique de Haro, no âmbito da CEEMM seja oficiado no sentido, de que somente pode se responsabilizar pela emissão de ARTs referentes às atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial”. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química.”

Parecer

Considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;

Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;

Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;

Considerando que no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a indústria de alimentos competem, de forma não exclusiva, aos Engenheiros Químicos e Engenheiros de Alimentos;

Considerando que no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a indústria têxtil competem, de forma não exclusiva, aos Engenheiros Têxteis;

Voto

Por informar adicionalmente que:

1) os Engenheiros Químicos, Engenheiros de Alimentos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química, conforme atribuições definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, podem se responsabilizar pela indústria de alimentos.

2) os Engenheiros Químicos, Engenheiros Têxteis e outros profissionais da Engenharia modalidade Química, conforme atribuições definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, podem se responsabilizar pela indústria têxtil.

3) que o Engenheiro de Produção Layon Henrique de Haro não pode se responsabilizar pelas atividades da indústria de alimentos e da indústria têxtil.